

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

EVERTON RICARDO CONSONI

**FRAUDE CONTRA CREDITORES: ESTUDO SOBRE AS CORRENTES
DOCTRINÁRIAS ACERCA DOS EFEITOS DA AÇÃO PAULIANA**

CRICIÚMA, JUNHO DE 2011

EVERTON RICARDO CONSONI

**FRAUDE CONTRA CREDORES: ESTUDO SOBRE AS CORRENTES
DOCTRINÁRIAS ACERCA DOS EFEITOS DA AÇÃO PAULIANA**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Maicon Henrique Aléssio

CRICIÚMA, JUNHO DE 2011

EVERTON RICARDO CONSONI

**FRAUDE CONTRA CREDORES: ESTUDO SOBRE AS CORRENTES
DOUTRINÁRIAS ACERCA DOS EFEITOS DA AÇÃO PAULIANA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de diplomado e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma (SC), 17 de junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Professor e orientador: Maicon Henrique Aléssio
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Professor: João de Mello
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Professor: Alisson Tomaz Comin
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

DEDICATÓRIA

A meus pais, que me apoiaram e deram forças e incentivos para retornar e perseverar nessa longa estrada rumo ao conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço esta conquista a Deus, por não ter me deixado desistir pelo caminho e por ter-me dado saúde e ânimo para seguir esta trajetória até aqui.

Agradeço meus pais, por me terem trazido ao mundo, por me darem amor, me criarem com dignidade, por me terem oportunizado ensino de qualidade durante toda a minha formação e pela importância de ambos, por sua sabedoria, na formação do meu caráter.

Agradeço ao meu orientador Maicon Henrique Aléssio, pois sem seu concurso e aperfeiçoamento dos meus esforços, eu não chegaria até aqui.

“O homem deve buscar, a todo momento, o aperfeiçoamento de suas condições de vida e o estabelecimento de leis justas para sua concretização, para a plenitude das instituições”.

Aristóteles

RESUMO

O estudo procura analisar as correntes doutrinárias divergentes quanto aos efeitos da decisão da ação pauliana. Como objetivos traçados, analisou-se as causas de invalidade do negócio jurídico, em especial no tocante as anulabilidades; as situações em que é possível a propositura de ação pauliana para desconstituir a fraude contra credores e os efeitos da sentença prolatada em ação pauliana, em especial se efeitos de ineficácia do ato de anulabilidade do mesmo. Analisou-se a fraude contra credores e a ação pauliana, que cabe para decidir sobre os direitos do credor contra o devedor, para que este não promova vício social sobre o negócio jurídico e desta forma ferindo a garantia que deveria constar do seu patrimônio e que frustre a alienação de bens antes colocados para satisfação do crédito existente. O presente estudo discute as duas teorias controversa acerca os efeitos da sentença de precedência da ação pauliana e sua natureza jurídica, sendo que a primeira entende que o efeito gera a ineficácia relativa do ato, sendo declaratória, e a segunda corrente a sua anulabilidade, sendo constitutiva. A pesquisa foi realizada sob o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativa.

Palavras-Chave: Fraude contra Credores. Ação Pauliana. Sentença Constitutiva. Sentença Declaratória.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ampl. - Ampliada

art. – Artigo

atual. – Atualizada CC/02 – Código Civil de 2002

CC – Código Civil Brasileiro

Des. – Desembargador

ed. – Edição

nº – Número

p. – Página

Rel. – Relator

rev. – Revista

STJ – Superior Tribunal de Justiça

t. – Tomo

v. – Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	13
2.1 Origem.....	13
2.2 Conceito.....	14
2.3 Espécies.....	15
2.3.1 Anulabilidade.....	17
2.3.2 Nulidade.....	20
2.4 Efeitos.....	23
2.5 Anulabilidade, nulidade e eficácia.....	25
3 FRAUDE CONTRA CREDITORES.....	29
3.1 Origem.....	29
3.2 Conceito.....	30
3.3 Hipóteses de cabimento.....	31
3.3.1 Contratos suscetíveis de anulação por fraude mediante a ação pauliana.....	34
3.3.2 Negócios presumidos de boa-fé.....	36
3.3.3 Fraude e falência.....	36
3.4 Legitimidade.....	37
4 A SENTENÇA NA AÇÃO PAULIANA E SEUS EFEITOS.....	39
4.1 A classificação das sentenças.....	39
4.1.1 Sentenças condenatórias.....	40
4.1.2 Sentenças declaratórias.....	41
4.1.3 Sentenças constitutivas	41
4.2 A sentença da ação pauliana como sentença declaratória.....	43
4.3 A eficácia da ação pauliana.....	47
4.3.1 A sentença da ação pauliana e a anulabilidade do ato.....	47
4.3.2 A sentença pauliana e a ineficácia do ato.....	47

CONCLUSÃO..... 51
REFERÊNCIAS 53

1 INTRODUÇÃO

A fraude contra credores, conhecida também por ação pauliana, é o propósito de prejudicar o credor, sendo considerada como um vício social do negócio jurídico fere a garantia que deveria encontrar no patrimônio do devedor em função da alienação dos bens capazes de satisfazer o crédito existente.

Ao estudar a fraude contra credores, estuda-se a própria história do direito como ciência, tamanha sua importância, pois o instituto mencionado garante a normatização jurídica, o que permite a regulamentação das condutas, e assim a garantia do equilíbrio social e o resguardo dos direitos e da liberdade das pessoas.

Esse tema é de extrema importância, tanto que é tratado por renomados doutrinadores, tais como Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, Teori Albino Zavaski, Misael Montenegro Filho, Nelson Rodrigues Netto, Marcos Destedenni, Frederico Cais, José Eli Salamanha, Marcelo Jose Bonicio, Nelson Nery Júnior, Maria Rosa Nery e Silvio Rodrigues, entre outros citados neste trabalho.

Com o trabalho, pretende-se demonstrar o conceito de fraude contra credores, seus elementos, os negócios jurídicos suscetíveis de fraude, a ação pauliana, jurisprudências sobre o assunto e as correntes doutrinárias sobre os efeitos da sentença.

O presente estudo tem, desta forma proposta, a finalidade principal discutir sobre polêmica controversia no tocante aos efeitos da sentença de precedência da ação pauliana e sua natureza jurídica, pois existem duas teorias totalmente diversas, pois a primeira delas entende que o efeito gera apenas a ineficácia relativa do ato e a segunda corrente a sua anulabilidade.

Na primeira corrente, o ato fraudulento, após a procedência da ação, é declarado como ineficaz perante o credor prejudicado, isto é, o autor da ação, porem, é válido e eficaz em relação às demais pessoas.

Para os seguidores dessa doutrina não se trata de anulabilidade, e, assim, há apenas a ineficácia jurídica dos negócios fraudulentos contra credores, devolvendo portanto o bem ao devedor fraudador, considerando-se então o caráter de inconstitucionalidade, por transgredir a garantia da propriedade.

Já os defensores da segunda corrente, em relação à defesa de sua anulabilidade total, propõem que a ação pauliana, em sua decisão final, tem o efeito

de anular o ato fraudulento, resultando, por isso, em que a vantagem reverte em proveito do acervo sobre o que se tenha de efetuar o concurso de credores. Desta forma, a sentença é de caráter constitutivo.

No trabalho dimensiona-se, a partir de pesquisa bibliográfica, pois, qual das correntes tem maior plausibilidade em aplicação e efeitos no plano jurídico brasileiro.

2 A INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

2.1 Origem

A teoria que concebeu o negócio jurídico desenvolveu-se no século XVIII na Alemanha, sendo que o termo “negócio jurídico” é atribuído a Nettelbladt, em 1749. (GONÇALVES, 2008, p. 287)

Foi no Código Civil Alemão que se deu o primeiro tratamento legal ao negócio jurídico, pois lhe foi conferido um regime jurídico específico. (GONÇALVES, 2008, p. 287)

Após sua entrada em vigor, a dogmática do negócio jurídico se expandiu para todo o continente europeu, sendo absorvido pela doutrina da Áustria, da Itália, da Espanha e posteriormente por outros países. (GONÇALVES, 2008, p. 287)

Como assinala Gonçalves (2008, p. 279), “a expressão ‘negócio jurídico’ não é empregada no Código Civil no sentido comum de operação ou transação comercial, mas como uma das espécies em que se subdividem os atos jurídicos lícitos”.

O atual CC/02 substituiu a expressão “ato jurídico” por “negócio jurídico”:

O novo Código substituiu a expressão genérica “ato jurídico” pela designação específica “negócio jurídico”, porque somente este é rico em conteúdo e justifica uma pormenorizada regulamentação, aplicando-se-lhe os preceitos constantes do Livro III. (GONÇALVES, 2008, p. 275)

Alves (1986, p. 101) assim manifesta-se:

O novo diploma, depois de estabelecer os requisitos de validade do negócio jurídico, cuida de “dois aspectos ligados à manifestação de vontade: a interpretação do negócio jurídico e a representação. Em seguida, disciplina a condição, o termo e o encargo, que são autolimitações da vontade, isto é, uma vez apostos à manifestação de vontade, tornam-se inseparáveis dela. Finalmente, a parte patológica do negócio jurídico: defeitos e invalidade”. (ALVES, 1986, *apud* GONÇALVES, 2008, p. 276)

Na seqüência tratar-se-á do conceito de negócio jurídico.

2.2 Conceito

O Código Civil alemão conferiu o primeiro regime jurídico específico ao negócio jurídico, e com este o seguinte conceito:

Negócio jurídico é um ato, ou uma pluralidade de atos, entre si relacionados, quer sejam de uma ou de várias pessoas, que tem por fim produzir efeitos jurídicos, modificações nas relações jurídicas no âmbito do Direito Privado. (GONÇALVES, 2008, p. 280)

Para Reale (1981, p. 206-207), o negócio jurídico é conceituado como uma “espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico”.

Sobre o assunto tem-se:

O negócio jurídico exige, para sua configuração, a existência de uma exteriorização da vontade do agente, que deve ser conscientemente produzida e, ainda, o objetivo que seja um específico resultado no mundo das relações jurídicas, ou seja, o negócio jurídico deve visar a uma alteração na esfera jurídica daqueles que nele interferem. Não é necessário, contudo, que esse desejado efeito jurídico ocorra para que se cogite de negócio jurídico, mas deve haver a possibilidade de sê-lo. (THEODORO JÚNIOR, 1996, p. 165)

Esclarece Coelho (2003, p. 314) que o negócio jurídico existe “quando um sujeito de direito faz uma declaração de vontade sobre um objeto possível, com a intenção de produzir determinados efeitos, e desde que estes estejam previstos em norma jurídica como produzíveis por aquela declaração”.

Outro conceito trazido por Coelho (2006, p. 284) sobre o negócio jurídico é que este “é o ato jurídico em que o sujeito quer produzir a consequência prevista na norma. Em outros termos o ato jurídico é sempre voluntário, isto é, algo que o sujeito de direito faz por sua vontade”.

Conforme Lotufo (2003, p. 271) “negócio jurídico é o meio para a realização da autonomia privada, ou seja, a atividade e potestade criadoras, modificadoras ou extintoras de relações jurídicas entre particulares”.

Sobre o assunto tem-se:

Negócio jurídico não é, somente, ato voluntário, mas ato que decorre da declaração de vontade, que pode ser unilateral e bilateral. Declaração de vontade é manifestação de vontade qualificada, destinada a produzir efeitos jurídicos. (VELOSO, 2002, p. 10)

Negócio jurídico seria, portanto, uma espécie de fato jurídico em que a vontade dos sujeitos se dirige à constituição ou extinção de uma relação jurídica, pois é através do negócio jurídico que as pessoas conseguem ter a possibilidade de declarar as suas vontades, regulamentar seus interesses (THEODORO JÚNIOR, 1996).

O instituto do negócio jurídico é o que melhor expressa a liberdade humana, dando sentido, concretude e efeitos práticos à autonomia da vontade, ou seja, “nenhum outro instituto consegue expressar desta forma com tanta clareza quanto o instituto do negócio jurídico”. (VELOSO, 2002, p. 10)

A ausência de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, acarretam a nulidade do ato jurídico, de maneira que o evento defeituoso se apresenta como fato simples, mas não como ato jurídico. Conforme o grau de ineficácia irradiado pelo ato, a nulidade decorrente pode ser classificada como absoluta ou relativa (VELOSO, 2002).

É indispensável à análise do negócio jurídico nos três planos, da existência, da validade e da eficácia, como assinala Theodoro Júnior (1996, p. 166), “a não integração dos elementos materiais do plano da existência, assim como dos requisitos jurídicos da validade ou a eficácia, conduz à frustração do resultado buscado pelo agente”.

Existente, o negócio jurídico pode ser válido ou inválido. O plano da validade é próprio do negócio jurídico. A validade é “a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas”. (AZEVEDO, 2002, p. 42)

A seguir tratar-se-á das espécies presentes no negócio jurídico.

2.3 Espécies

Os negócios jurídicos podem ser divididos em classes, apesar da doutrina não se mostrar uniforme quanto a sua classificação. O negócio pode enquadrar-se

em mais de uma classe, sem que haja incompatibilidade. (GONÇALVES, 2008, p. 289)

Os negócios jurídicos podem ser unilaterais, bilaterais e plurilaterais, quanto ao número de declarantes ao de manifestações de vontade necessárias ao seu aperfeiçoamento. (GONÇALVES, 2008, p. 289)

Esse critério considera a quantidade de partes do negócio jurídico, deste modo cada parte do negócio jurídico é correspondente ao conjunto de interesses iguais em sua essência. (COELHO, 2006, p. 287)

O negócio é unilateral quando se tem uma parte e, para Gonçalves (2008, p. 289), esses negócios unilaterais são os que “aperfeiçoam com uma única manifestação de vontade, como ocorre no testamento, no codicilo, na renúncia de direitos e etc.”.

Nos negócios bilaterais existem duas partes, tendo como exemplo o contrato. (COELHO, 2006, p. 287)

Sobre o assunto:

Bilaterais são os que se perfazem com duas manifestações de vontade, coincidentes sobre objeto. Essa coincidência chama-se consentimento mútuo ou acordo de vontades, como é o caso dos contratos em geral. (GONÇALVES, 2008, p. 290)

Quando se tem mais de duas partes se tem um negócio plurilateral, estes são os contratos que envolvem mais de duas partes, tendo como exemplo um contrato de sociedade com mais de dois sócios. (GONÇALVES, 2008, p. 290)

A doutrina menciona que os negócios jurídicos plurilaterais se destinam a adoção de decisões comuns em assuntos de interesses coletivos. (GONÇALVES, 2008, p. 290).

Os negócios jurídicos também se dividem em gratuitos e onerosos.

A doutrina menciona que “no negócio gratuito, como a doação, só há a prestação de uma das partes; há diminuição patrimonial de uma de lãs com o aumento patrimonial da outra”. (VENOSA, 2005, p. 368)

Tem-se que os negócios são onerosos “quando impõem ônus e ao mesmo tempo acarretam vantagens a ambas as partes, ou seja, sacrifícios e benefícios recíprocos. É o que passa com a compra e venda, a locação, a empreitada etc.” (GONÇALVES, 2008, p. 291)

Os negócios onerosos podem ser ainda comutativos e aleatórios:

Os onerosos podem ser, ainda, comutativos, quando as prestações são equivalentes, certas e determinadas, e aleatórios, quando a prestação de uma das partes depende de acontecimentos incertos e inesperados; a álea, a sorte, é elemento do negócio, como é o caso do contrato de seguro. (VENOSA, 2005, p. 365)

Para Venosa (2005), o negócio jurídico ainda pode ser complexo, onde são aqueles em que há um conjunto de manifestações de vontade, sempre mais de uma, sem existirem interesses antagônicos, como o contrato de sociedade. Neste caso, as partes procuram uma finalidade comum.

Ainda sobre negócio jurídico, podem também ser causais, os que estão vinculados a causa que deve constar no próprio negócio, como é o caso dos contratos, por exemplo. Formais, onde os negócios têm que existência desvinculada de sua causa, de sua origem (VENOSA, 2005).

Negócio jurídico solene ou formal é aquele que “só tem validade se revestido de determinada forma. Já o que é considerado como não solene é o de forma livre, onde não exige forma especial”. (VENOSA, 2005, p. 368)

Podem os negócios jurídicos serem divididos em pessoais e patrimoniais, em que o que se considera pessoais são os negócios jurídicos que se ligam às disposições de família, e os nominados como patrimoniais aqueles que contêm um relacionamento com o patrimônio, como, por exemplo, os contratos. (VENOSA, 2005)

Agora, no seguinte tópico, tratar-se-á das anulabilidades no negócio jurídico.

2.3.1 Anulabilidade

É possível promover a anulação do ato, quando se atinge o interesse particular de pessoas que a legislação protege, entretanto sem contar os interesses sociais. (GONÇALVES, 2008)

No caso, “a anulabilidade, portanto, é decretada no interesse privado da pessoa prejudicada, não se atendo ao interesse público, mas sim o interesse das partes”. (GONÇALVES, 2008, p. 437)

Deste modo, “a anulabilidade visa proteger os interesses privados, individuais, de uma das partes que figuram no negócio jurídico”. (VELOSO, 2001, p. 267)

Para Gonçalves (2008, p. 436), “a anulabilidade é a sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados por pessoa relativamente incapaz ou eivados de algum vício do consentimento ou vício social”.

A nulidade relativa, segundo Gonçalves (2008, p. 434), “é denominada anulabilidade e atinge negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a invalidade, mas que pode ser afastado ou sanado”.

Deste modo, “a anulabilidade busca proteger o consentimento ou a incapacidade do agente, sendo que é prescritível”. (GONÇALVES, 2008, p. 436)

Tem-se o art. 171 do CC/02 :

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A falta de consentimento de outrem que a lei estabeleça como requisito de validade é também uma causa de anulabilidade, embora não mencionada no artigo anteriormente citado. (GONÇALVES, 2008)

Sobre a incapacidade relativa do agente, o art. 4º do CC/02 traz os seguintes requisitos para o caso:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
IV - os pródigos.

Um negócio anulável será considerado válido “se o interessado se conformar com os seus efeitos produzidos e nada fazer contra o mesmo dentro dos prazos legais, ou o confirmar”. (GONÇALVES, 2008, p. 436)

A anulabilidade do negócio poderá ser suprida pelo juiz, através do requerimento das partes, e ainda poderá igualmente ser sanada, expressa ou tacitamente, quando houver a confirmação das mesmas, conformes o que está configurado nos termos dos artigos 168, parágrafo único, e 172, respectivamente os seguintes:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A anulabilidade, ao contrário da nulidade, só pode ser requerida pelos que dela se beneficiem, ou seja, pelos interessados; jamais pode ser decretada de ofício, pelo juiz, não se pronuncia de ofício, apenas com a provocação dos interessados:

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Atentando-se ao fato de que na anulabilidade a sentença é de natureza desconstitutiva, pois o negócio anulável produz efeito até ser pronunciada a sua invalidade, assim deverá ser pleiteada em ação judicial. (GONÇALVES, 2008)

Sobre o assunto, tem-se o posicionamento de Veloso (2002, p. 224), que diz: “O negócio jurídico anulável também existe e é inválido, mas não foi elaborado em oposição a normas de interesse geral e coletivo, não há interesse público postergado, mas interesse privado ofendido”.

A anulabilidade visa então à proteção do consentimento ou refere-se à incapacidade do agente:

Esta na proteção que o direito dispensa aos interesses particulares. Depende da manifestação judicial. Diversamente do negócio jurídico nulo, o anulável produz efeitos até ser anulada em ação, para a qual são legitimados os interessados no ato, isto é, as pessoas prejudicadas e em favor de quem o ato se deve tornar ineficaz. (AMARAL, 2006, p. 519).

Sobre o assunto, Theodoro Júnior (1996, p. 168-169) assinala:

A nulidade relativa, também denominada anulabilidade, representa um grau menor de ineficácia, porque o defeito do ato jurídico não o afeta tão profundamente, como a falta de um elemento essencial. O ato jurídico existe e tem aptidão para produzir seus efeitos, mas a lei confere a uma das partes a faculdade de requerer a sua anulação, eliminando, retroativamente, todos os seus efeitos. Se o negócio não for convalidado ou anulado até que ocorra o termo da prescrição da ação de anulação, será considerado válido, como se originariamente praticado sem vício.

No próximo tópico, versa-se sobre as nulidades no negócio jurídico.

2.3.2 Nulidade

Para Gonçalves (2008, p. 433), “nulidade é a sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados sem observância dos requisitos essenciais, impedindo-os de produzir os efeitos que lhe são próprios”.

Garcez (1997, p. 16) considera que “nulidade é o vício que impede um ato ou uma convenção de ter existência legal e produzir efeito”.

No caso, a conceituação do que é nulo no negócio que então surge é a seguinte:

O negócio é nulo quando ofende preceitos de ordem pública, que interessam à sociedade. Assim, quando o interesse público é lesado, a sociedade o repele, fulminando-o de nulidade, evitando que venha a produzir os efeitos esperados pelo agente. (GONÇALVES, 2008, p. 433)

Teixeira (2006, p.158) assinala que “nulidade é a sanção decorrente da violação de norma legal de ordem pública, implicando grave atentado ao ordenamento jurídico e aos interesses imediatos da sociedade”.

Sobre o assunto, tem-se:

Nulidade é o estado do negócio que ingressou no mundo jurídico descumprindo requisitos de validade considerados essenciais, de interesse social e de ordem pública. A lei estabelece a nulidade como sanção pela sua violação.(VELOSO 2002, p 37)

Quando ocorre irregularidade ao ordenamento jurídico, poderá acarretar a ineficácia do ato processual, este “também poderá ocorrer quando houver desrespeito a requisitos, quanto ao modo, tempo e lugar”. (RIOS GONÇALVES, 2008, p. 255)

O negócio jurídico nulo deixa de valer e ter consideração legal quando se configura como defeituoso, carente, deficiente e imperfeito, porém é existente, ele existe mesmo sendo inválido. Ocorre que apresente vícios na sua formação deixando assim de conter alguns requisitos essenciais para que fosse considerado válido (VELOSO, 2002).

Para Veloso (2002, p. 37), “nulidade é o estado do negócio que ingressou no mundo jurídico descumprindo requisitos de validade considerados essenciais, de interesse social e ordem pública”.

Tem-se sobre a invalidade do negócio jurídico no CC/02:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

As nulidades podem ser alegadas pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, conforme previsão do art. 168:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Um negócio jurídico se torna nulo quando não foram obedecidos seus requisitos essenciais, ou seja, seus requisitos de validade, como previsto no art. 104 do CC/02:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O agente capaz prescrito no artigo citado acima, do Código Civil, se relaciona com a qualidade do agente, com a sua manifestação de vontade e seu livre arbítrio e assim sua aptidão para a prática de atos da vida civil. (NERY JÚNIOR; NERY, 2006)

Já o objeto, segundo Nery Júnior e Nery (2006, p. 246), é “a relação jurídica que pressupõe um objeto sobre o qual se manifesta o poder do sujeito, que alguns juristas consideram como sendo a conduta humana”.

A conduta humana ora recai sobre a coisa, ora recai sobre atos ou fatos em determinada situação jurídica, neste caso o objeto exigido deverá ser possível. “Sobre a forma e o conteúdo, esses são aspectos do elemento declaração do negócio jurídico, sendo o conteúdo o pensamento que a declaração transmite”. (NERY JÚNIOR; NERY, 2006, p. 246-47)

As nulidades são classificadas como absolutas e relativas, ou total e parcial, ou textual e virtual. (GONÇALVES, 2008)

Quando se trata de nulidade absoluta existe um interesse social que vai além do interesse individual, assim ocorre pra que se prive o negócio jurídico dos seus efeitos específicos. Por esta razão, as nulidades absolutas podem ser alegadas por qualquer interessado, devendo ser pronunciada de ofício pelo juiz. (GONÇALVES, 2008, p. 433)

Existem muitas diferenças entre as nulidades absolutas e relativas, evitando assim confusão entre ambas:

Na possibilidade de as nulidades absolutas serem conhecidas e decididas pelo juiz de ofício, enquanto as relativas só o serão se expressamente apontadas pela parte interessada. Se as primeiras podem ser conhecidas de ofício, com mais razão se argüidas pelas partes, mesmo por aquela que as tenha dado causa. Já a relativa só será conhecida se argüida pela parte que não é a sua causadora, e que tenha interesse, tendo sofrido prejuízos em decorrência de imperfeição do ato.

No fato de a nulidade absoluta não precluir quando não alegada no momento oportuno. Isso não significa inexistam limites temporais para a declaração de nulidade, uma vez que ela, em regra, não pode mais ser reconhecida depois do trânsito em julgado da sentença.

[...] (RIOS GONÇALVES, 2008, p. 257 e 258)

A nulidade total então exposta é aquela que atinge todo o negócio jurídico, enquanto a nulidade parcial atinge apenas parte dele. A nulidade textual é aquela que vem expressa na lei, e a nulidade virtual é aquela que quando não sendo expressa pode ser deduzida de expressões utilizadas pelo legislador. (GONÇALVES, 2008, p. 434)

Conforme o apregoado por Larenz (1978, p. 623), “a nulidade absoluta representa o grau máximo de ineficácia do ato jurídico”.

A seguir, assinala-se os efeitos do negócio jurídico.

2.4 Efeitos

O art. 182 do CC/02 determina os efeitos da invalidade do negócio jurídico:

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Sobre os efeitos da anulação, tem-se:

Uma vez reconhecida à anulabilidade de um negócio por sentença, não há diferença entre seus efeitos e os da nulidade. As diferenças registradas entre as duas invalidades são anteriores a decretação judicial e dizem respeito à forma de arguição, as pessoas legitimadas a promovê-la, e ao modo de pronunciá-las. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 607)

Veloso (2002, p. 285) considera que “este artigo não se aplica, somente as anulações, mas diz respeito a todas as invalidades (nulidades e anulabilidades)”.

Sobre os efeitos da sentença, assim se manifesta a doutrina:

Nos casos de nulidade ou de anulabilidade dos negócios jurídicos, as opiniões na doutrina brasileira são conflitantes. Para alguns, a sentença de anulação paralisa os efeitos do negócio anulável, operando *ex nunc*, diferentemente do que acontece na sentença que declara a nulidade, que operaria retroativamente, *ex tunc*. (VELOSO 2002, p. 285)

Rodrigues (*apud* VELOSO, 2002, p. 286) “assevera que o ato nulo não produz qualquer efeito, contrariamente, o ato anulável produz todos os efeitos até ser julgado por sentença”.

Sobre o assunto, tem-se:

A nulidade, absoluta ou relativa, uma vez proclamada, aniquila o ato jurídico. A relativa, embora de menor gravidade que a absoluta, depois de reconhecida por decisão judicial, tem a mesma força exterminadora; num e noutro caso, o ato fica inteiramente invalidado. O efeito principal do reconhecimento da nulidade é a recondução das partes ao estado anterior; o reconhecimento da nulidade opera retroativamente, voltando os interessados ao “statu quo ante”, como se o ato nunca tivesse existido, restabelecendo-se o estado em que antes dele estavam as partes. Se não for possível a restituição do statu quo ante, serão as partes indenizadas com o equivalente, conforme se arbitrar. (MONTEIRO, 1982, p. 273)

Gomes (*apud* VELOSO, 2002, p. 287) considera, sobre o instituto:

O negócio anulável produz efeitos até ser anulado. Não nasce morto, como o negócio nulo. Se sua anulação não for promovida pelo interessado, produzirá a eficácia do ato válido. Para que seus efeitos sejam paralisados, há necessidade de uma sentença rescisória. Por isso, a anulabilidade também se chama nulidade dependente de rescisão. (apud VELOSO, 2002, p. 287)

Falando das consequências da anulação, Pontes de Miranda (*apud* VELOSO, 2002, p. 287) pondera que a mesma “lança no não-ser o ato jurídico, que era, embora anulável. A eficácia constitutiva negativa da anulação é *ex tunc*. Tudo que a sentença pode alcançar é expelido do mundo jurídico”.

Sendo absoluta ou relativa, se tratando de nulidade ou anulabilidade, a invalidade, segundo Baudouin e Renaud (*apud* THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 609), “tem por efeito, quanto ao futuro, pôr fim ao contrato e, quando ao passado, anular retroativamente todos os efeitos produzidos pelo contrato”.

Conforme Theodoro Júnior (2006, p. 609) “se o contrato ainda não foi cumprido, não mais o será, mas se as prestações já foram realizadas, terão de ser restituídas de parte a parte”.

Veloso (2002, p. 287), versando sobre negócios nulos e anuláveis, e ainda com respeito ao efeito da sentença (RT 80/339, 1983), destaca:

O negócio nulo não produz efeitos, ordinariamente. A sentença que declara a nulidade opera retroativamente, tem efeito *ex tunc*. O anulável produz efeitos normais, condicionados a não-existência de uma sentença que decreta a anulação. Sobrevindo tal sentença, porém, ela o atinge na sua própria formação e origem, desconstituindo-o, desfazendo todos os seus efeitos e as consequências por ele geradas. Sendo certo que. Assim como a sentença de nulidade, o decreto de anulação restaura a estado prístino, operando, igualmente, *ex tunc*.

Assim, a sentença de nulidade quanto a que anula o negócio tem eficácia retrooperante, restaurando o estado anterior. Desfazem-se as obrigações e os direitos fundados no negócio anulado; e as partes restituem-se, mútua e reciprocamente. (VELOSO, 2002)

No caso, tudo se passa, afinal como se o negócio invalidado jamais tivesse existido. “Depois de anulado, o negócio anulável assemelha-se ao nulo, quanto aos efeitos”. (VELOSO, 2002, p. 288)

Sobre a ineficácia, pronuncia-se:

A ineficácia decorre naturalmente da nulidade ou da decretação de anulabilidade. O ato válido, mas sujeito a termo ou condição suspensiva, não se reveste de eficácia imediata, já que somente após o implemento do termo ou da condição terá possibilidade de produzir o efeito procurado pelas partes. (THEODORO JÚNIOR, 1996, p. 169)

O negócio jurídico tem tudo para atingir o plano da plena eficácia, ou seja, produzir todos os seus efeitos jurídicos. Nesse plano, não se trata de toda e qualquer possível eficácia prática do negócio, mas sim, tão só, da sua eficácia jurídica e, especialmente, da sua eficácia própria, isto é, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos. (AZEVEDO, 2002)

A eficácia “só não ocorrerá se constatar algum obstáculo que resulte de causa extrínseca, o que vale dizer, fora do próprio ato, donde estaremos diante da ineficácia” (OLIVEIRA 1998, p. 14).

A ineficácia pode ser definida como “a inaptidão, temporária ou permanente, do fato jurídico para irradiar os efeitos próprios e finais que a norma jurídica lhe imputa”. (THEODORO JÚNIOR, 1996, p. 169.).

2.5 Anulabilidade, nulidade e eficácia

Nada obstante o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 106 e 107, por atecnia ou equívoco em terminologia, referir-se à anulabilidade, esta tem como efeito a ineficácia do ato frente ao credor prejudicado, mas válido e eficaz em relação às demais pessoas. De anulabilidade não se trata (SOUZA, 2002).

A doutrina, embora vacilante, vez por outra apresenta autores mais atentos que percebem o equívoco do legislador na questão da terminologia e apontam como ineficácia aquilo que a lei fala em anulação, o que tem se tornado, nos últimos anos, a manifestação majoritária na doutrina (THEODORO JÚNIOR, 2001).

Assim é que, ao seu tempo, já percebera Lima (1965, *apud* SOUZA, 2002, p. 32), quando, com segurança, expôs: “[...] a restauração daquela garantia patrimonial, ou reintegração do patrimônio do devedor de molde a amparar seguramente os interesses do credor, só pode surgir com a proclamação na ineficácia do ato fraudulento [...]”.

Lima (1965, *apud* SOUZA, 2002, p. 32), procurando afastar dúvidas, ainda esclarece:

Já vimos que esta ineficácia não se opera através da nulidade ou da anulação do negócio fraudulento, revestido de todos os requisitos legais e produzindo, por si mesmo, todos os efeitos de um ato lícito. Esta ineficácia consiste na absoluta irrelevância dos efeitos obrigatórios do ato, relativamente aos credores por ele prejudicados.

Mais recentemente, o mesmo pensamento é expresso pelos mais abalizados estudiosos da matéria, tais como Hanada (1992, p. 74), que assinala: “Porém, se se entender, como neste estudo, que a fraude pauliana não gera a anulabilidade do ato, senão a ineficácia em relação aos credores, a ação será meramente declaratória negativa”.

Até mesmo no que diz respeito aos efeitos dos atos praticados, existe uma coincidência em serem eles ineficazes, seja em fraude ao credor, seja de outra forma, em fraude à execução.

Liebman (1990) já percebera este detalhe e, embora sem utilizar a expressão ineficácia, dela cuidou ao deixar claro que os bens alienados em fraude ao credor não retornam ao patrimônio do devedor, como necessariamente ocorria, se se tratasse de caso de nulidade ou anulabilidade, e contribui:

Não é, pois, completamente exata a afirmação comum, segundo a qual a ação pauliana faz reverter os bens alienados para o patrimônio do alienante; se olharmos para os seus efeitos sem nos deixar influenciar pela tradição histórica, veremos que eles consistem simplesmente em permitir que a execução recaia nos bens alienados em fraude, na medida em que for necessário para evitar prejuízo dos credores, e isso não porque esses bens tenham voltado ao patrimônio do alienante [...]. (LIEBMAN, 1990, p. 106).

Na doutrina pátria, Dinamarco (1996, p. 423), seguidor de Liebman, afirma que é inadmissível aceitar a tese da anulabilidade:

Há muito, venho dizendo que a anulação do ato iria além dos objetivos do próprio instituto da fraude contra credores, criando, às vezes, uma situação de injustificável favorecimento ao devedor fraudulento e, com isso, ocasionando uma inversão ética com a qual o direito não pode conformar-se.

O mesmo tratamento, dispensado a uma modalidade de fraude, deve ser, também, dispensado à outra. É acentuada a tendência, na atualidade, de equiparar os efeitos da fraude à execução aos efeitos da fraude ao credor e com isso

considerar ineficaz e não anulável o ato de alienação fraudulenta a credores, com essas palavras Dinamarco (1996, p. 426) abre item com o título “ineficácia e não anulabilidade”.

Por fim, vale lembrar os ensinamentos de Fernandes (1998, p. 228), quando, em análise a Acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, observou desta forma: “Corrobora, o Acórdão, o entendimento esposado neste estudo e predominante no direito comparado de que com a ação pauliana o ato fraudulento tem-se como ineficaz e não nulo”.

Fernandes (1998, p. 222) ainda professa que “Reza o art. 106 do Código Civil que os atos [...] poderão ser anulados”, não é exato. Trata-se de ineficácia e não de anulabilidade”.

Acrescenta o autor:

Essa é a doutrina já dominante no Direito Comparado. O insigne Ministro Rodrigues de Alckmin, ao relatar o RE n. 33.845(49), em 30 de novembro de 1976, expendeu magistral ensino, aproximando o dos vícios da vontade, teria o código, para ser coerente, de prescrever como fez no art. 106, que o negócio jurídico praticado em fraude contra credores seria anulável. Não se aceita mais semelhante tratamento. A opinião predominante na doutrina é a de que o negócio fraudulento é simplesmente ineficaz, isto é, que é um ato válido, mas que não produz efeitos em virtude da presença de um obstáculo intrínseco (FERNANDES, 1998, p. 222).

Fosse o ato realmente anulável como diz o Código Civil, os seus efeitos iriam além do pretendido pelo instituto, pois, uma vez anulado o ato, o bem voltaria para o devedor e em caso de prescrição, pagamento, anistia ou perdão da dívida, o mesmo bem poderia ser penhorado por outros credores posteriores que não o eram por ocasião do ato e que necessariamente não seriam beneficiados com a mera ineficácia (THEODORO JÚNIOR, 2001).

Souza (2002, p. 33) assinala:

[...] sobreria outro inconveniente que é a volta do bem para o devedor; este passaria novamente a ter domínio do bem, em prejuízo do adquirente, possibilitando, com isso, até mesmo a existência de conluio entre credor (simulado) e o devedor alienante para prejudicar o adquirente. O bem voltaria ao devedor e o credor poderia, após o trânsito em julgado da sentença, perdoar a dívida ou em caso de leilão a sobra de eventual saldo seria do devedor alienante. A se considerar o ato como se fosse nulo, o bem voltaria ao patrimônio do devedor e, em caso de arrematação acima do valor da dívida e com sobra de dinheiro após pago o credor, esse remanescente seria destinado (devolvido) ao devedor alienante, o que, evidentemente, não é o espírito da norma mencionada.

Theodoro Júnior (2001, p. 149), taxativamente, afirma:

Se a legislação posterior ao CC, esposou ostensivamente a tese da ineficácia relativa para combater a fraude – como se vê do CPC (art. 592), não há razão para se insistir em que a ação pauliana seja tratada como ação de anulação do ato do devedor insolvente prejudicial à garantia patrimonial de seus credores. A hipótese, tal qual ocorre na fraude de execução, é da ineficácia do ato fraudulento.

Liebman (1990, p. 106), a respeito, no mesmo sentido, assinala:

Não é, pois, completamente exata a afirmação comum, segundo a qual a ação pauliana faz reverter os bens alienados para o patrimônio do alienante; se olharmos para seus efeitos sem nos deixar influenciar pela tradição histórica, veremos que eles consistem simplesmente em permitir que a execução recaia nos bens alienados em fraude, na medida que for necessário para evitar prejuízo dos credores, e isso não porque esse bens tenham voltado ao patrimônio do alienante, ora executado e sim apesar de se encontrarem no patrimônio do terceiro adquirente.

A jurisprudência inclinou-se para esta solução e isso pode ser visto em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando restou decidido:

FRAUDE CONTRA CREDITORES. Natureza do vício. Doação de imóveis. Ação pauliana. Sentença de procedência. Efeitos sobre negócio jurídico fraudulento e seu registro. Pronúncia de ineficácia relativa. Observações. A fraude contra credores não produz anulabilidade, senão ineficácia relativa do negócio jurídico, no sentido de que seu reconhecimento não restabelece o domínio do alienante sobre a coisa, mas submete esta à responsabilidade desse, não obstante a validade daquele. Daí, a sentença que julga procedente a ação pauliana não anula alienação do imóvel, nem cancela o registro desde logo, senão à vista de arrematação, ou de adjudicação, e resguardo ao princípio da continuidade. (Ap. Cív. 69.205-4, 2ª CDPrivado, TJSC. Rel. Des. César Peluso, j. 23.3.1999).

Para Souza (2002), essa amostragem da doutrina e da jurisprudência dá bem o tom da proximidade entre as duas figuras de fraude, contra credor e à execução, para exemplificar, e demonstra que, na verdade, ambas têm a mesma origem e merecem o mesmo tratamento.

Assim, se para o reconhecimento da fraude ao credor exige-se ação própria e que a doutrina passou a chamar de ação revocatória (embora não revoga), para o reconhecimento da fraude à execução deve ser também instaurada ação própria onde se poderá cumprir todas as garantias constitucionais, mormente o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (THEODORO JÚNIOR, 2001).

A seguir, fazem-se considerações sobre a fraude ao credor.

3 FRAUDE CONTRA CREDORES

3.1 Origem

Na mais remota antiguidade já havia preocupação contra aquele que praticava o que se considera fraude contra outra pessoa e, com isso, havia a tentativa de sua proibição e ainda aplicava-se medidas punitivas para que praticasse deste expediente considerado condenável (SOUZA, 2002).

No antigo Egito, ainda que à época não houvesse um direito estruturado, já existia punições contra aquele que praticasse a fraude, e mediante a aplicação de bastonadas. O mesmo sucedeu entre os babilônios sumérios e caldeus, em momentos históricos pré-Código de Hammurabi e depois, com a efetividade deste conjunto de leis, a punição contra a fraude foi determinada. A influência destas leis chegou aos hebreus e aos gregos, que também puniam os praticantes de fraude (THEODORO JÚNIOR, 2001)

Para os romanos, punir o fraudador era necessário, pois esta prática era condenável e uma espécie de estelionato, segundo seus códigos de leis, como um “tipo de conduta lesiva a outro e capaz de dissimular uma conduta que seria caracterizada como legal” (SOUZA, 2002, p. 11).

Souza (2002, p. 12) destaca:

Entre as diversas modalidades de estelionato que provocariam a figura da fraude, entre os romanos, destacam-se as seguintes:

1º) aquele que, sendo devedor, transfere como sendo sua a coisa dada em garantia, sem o consentimento do credor;

2º) aquele que penhorava coisas alheias ou dava em penhor coisas de outrem;

3º) aquele que, para lesar o credor, passava por outrem;

4º) aquele que dava em penhor a um credor cobre por ouro;

5º) aquele que vendia o estado livre como escravo, dissimulando a sua condição de liberto.

Percebe-se que em quase todas as figuras referem-se os romanos a “credor” e “penhora”, mencionando o caso de transferência em prejuízo do credor, o que, nos dias atuais, alude às chamadas fraude ao credor e fraude de execução.

A fraude ao credor é o assunto a ser tratado e a fraude de execução Souza (2002) menciona como de exclusividade brasileira, já que não se aplica este

instituto ou há figura parecida nas leis do resto do mundo. No presente estudo, não se cojitará de sua avaliação.

3.2 Conceito

Rizzardo (2008, p. 252) considera a definição de fraude como “o artifício, as manobras maliciosas que faz uso o agente para prejudicar terceiros, que figuram como seus credores”. No caso, o instrumento utilizado é um contrato verdadeiro e o negócio manifesta-se psicologicamente perfeito, mas está maculado com o intuito do imoral, pela prática condenável do agente fraudador (RIZZARDO, 2008).

Lima (1990, p. 24) conceitua fraude desta forma:

A fraude consiste, na prática, pelo devedor, de ato ou atos jurídicos, absolutamente legais em si mesmos mas prejudiciais aos interesses dos credores, frustrando, ciente e conscientemente, a regra jurídica que institui a garantia patrimonial dos credores sobre os bens do devedor.

A fraude consiste ainda na prática de ato ou atos jurídicos, ou na realização de fatos jurídicos, absolutamente lícitos, considerados em si mesmos, com a finalidade deliberada ou consciente, de frustrar a aplicação de uma regra jurídica, prejudicando ou não interesses de terceiros e mediante a consciente co-participação, em geral, de terceiros.

Monteiro (2000, p. 236) considera que “a fraude, num sentido mais amplo, pode ser conceituada como artifício malicioso empregado para prejudicar a terceiros”.

Para Pereira (1995, p. 318), a fraude tem sido considerada, segundo os princípios reconhecidos no direito brasileiro, como manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro, e comenta:

A fraude é, segundo os princípios assentados no direito pátrio, em consonância com as idéias mais certas, a manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro, e tanto se insere no ato unilateral (caso em que macula o negócio jurídico ainda que dela não participe outra pessoa), como se imiscui no ato bilateral (caso em que a maquinação é concertada entre as partes).

No sentido de que a fraude tem a intenção de enganar, Theodoro Júnior (2001, p. 63) comenta que “[...] a má-fé pode ser usada apenas com o propósito de realizar um ato jurídico qualquer cujo efeito imediatamente visado é o prejuízo de

outrem. O ato atenta contra a lei, porque esta não aprova, de maneira alguma, a fraude.”

3.3 Hipóteses de cabimento

A demanda com cabimento para a revogação dos negócios eivados de fraude, como quando ocorre quaisquer atos lesivos ou fraudulentos às garantias do credor, é a revocatória ou pauliana, que Vitagliano (2002, p. 2) assim descreve:

Em linhas gerais, a revocatória sujeita-se às seguintes condições: existência de um crédito líquido e exigível, anterior ao ato fraudulento; podem ser revogados todos os atos positivos do devedor, sejam a título oneroso, sejam a título gratuito; o requisito da fraude consiste na intenção de prejudicar os credores, cuidando, a própria lei, de estabelecer uma série de casos em que a fraude é presumida, ante a dificuldade da respectiva prova; a ação deve ser proposta contra o terceiro que contratou com o devedor, ciente da intenção do mesmo de prejudicar os seus credores, tratando-se de atos a título oneroso, ou mesmo que tenha agido de boa fé, em se tratando de atos gratuitos.

Rizzardo (2008, p. 257) defende a validade do negócio jurídico, dada a ausência de vício de consentimento: “Unicamente quanto aos efeitos é atacado o negócio, dando margem, para tanto, à ação revocatória. A sua finalidade é atacar os efeitos. Daí ser a demanda revocatória, pois dirige-se a invalidar o resultado do negócio, restritamente aos envolvidos”.

Em linha semelhante, Cahali (1999) restringe ainda mais o campo, para defender que a ação visa somente declarar a ineficácia do ato, e não anulá-lo, tanto que o bem não retorna para o devedor.

Rizzardo (2008, p. 257) assinala:

Legitima-se para a propositura o credor que já o era antes da prática do ato acoimado de fraudulento. O credor posterior encontra o patrimônio do insolvente sem força de garantia, não havendo interesse para o ajuizamento da ação.

O exercício da ação compete também ao credor sub-rogado, mesmo que o seja após a ação fraudulenta, e desde que o crédito tenha se constituído antes da fraude.

Ao credor quirografário faculta-se o procedimento. Já ao credor com garantia real não assiste esse direito, porquanto o crédito se encontra assegurado, muito embora ocorreram vendas.

Como elementos necessários à implementação da ação pauliana, Cahali (1999), no tocante à fraude contra credores, assinala que esta forma compõe-se de dois elementos, que são o elemento objetivo, ou o *eventus damni*, prejudicando o credor, e tornando o devedor insolvente, ou agravando o estado de insolvência e o elemento subjetivo, isto é, a má-fé, o propósito malicioso de prejudicar.

No caso, para alguns juristas, torna-se indiferente a presença do *animus nocendi*, bastando que a pessoa tenha a noção ou a consciência de que, celebrando o negócio, esteja prejudicando terceiros. Vendem-se os bens, sabendo-se que o resultado será a incapacidade no pagamento das dívidas. Pouco importa que se realize a transação isoladamente ou não, como na renúncia de herança, no primeiro caso, e na venda fraudulenta, se há concurso de terceiro (RIZZARDO, 2008).

Na doutrina mais antiga, o defeito do negócio aparece se advém da alienação o estado de insolvência naquele momento, e com aquele negócio de alienação (CAHALI, 1999).

Para Rizzardo (2008), interessando o *eventus damni* sobretudo, como salientado, não é bastante o caráter fraudulento ou não da ação. Mas, a insolvência se revelará quando a soma do ativo do patrimônio é inferior à soma do passivo. Os bens restantes tornam-se insuficientes para fazer frente ao montante das dívidas.

Do lado do devedor, é presunção *juris et de jure* ter pleno conhecimento de seu estado de insolvência. O fato de conhecer a sua situação impõe o reconhecimento de presunção invencível do *animus nocendi* contra os credores. Necessário não é que tenha a vontade assentada e firme de prejudicar. Basta a consciência de que desfalca o patrimônio próprio, já diminuído, para que surja a fraude. Essa consciência, denominada *consilium fraudis*, transmite-se ao outro participante quando ele também portar má-fé, que se presume desde que notório o estado de insolvência, ou exista motivo que leve a conhecer esta realidade (RIZZARDO, 2008, p. 258).

Theodoro Júnior, 2001) considera que nas transmissões gratuitas e nas remissões de dívidas, suficiente o estado de insolvência a fim de permitir-se a ação pauliana. Indiferente estejam os contraentes cientes da realidade dos bens, ou ajam com o intuito de prejudicar terceiros, pois não é crível que eles ignorem a situação econômica do que pratica liberalidades. A presunção é da configuração da má-fé.

Cahali (1999) considera que, no pagamento antecipado, em que também não se exige o prévio conhecimento da insolvência, é sempre obrigatória a reposição

em favor do acervo formador do concurso de credores, desde que se verifique a insolvência.

Rizzardo (2008, p. 258) esclarece:

A garantia de dívida feita a um credor, em detrimento do outro, provoca a anulação independentemente do *consilium fraudis*, ou da notoriedade da insolvência e da existência de motivo que conduza o outro figurante a conhecer tal estado.

Ao réu, na ação pauliana, cabe fazer a prova de sua própria solvência, para ilidir a anulação do negócio.

A respeito da liberalidade, o ônus da prova de que permaneceu solvente e apto para responder por outras dívidas anteriores em favor do credor é de seu encargo, visto que a lei visa primordialmente a proteção deste, não podendo, por isso, impor-lhe a incumbência de demonstrar, o que é difícilimo, não restar ao devedor, em lugar algum, bens de qualquer natureza, que ainda possam bastar à satisfação de seus débitos.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2007), as hipóteses dos arts. 158 e 159 (arts. 106 e 107 do Código revogado) negócios de transmissão gratuita de bens, remissão de dívida e contratos onerosos do devedor insolvente, posicionam-se como demandados o devedor insolvente, a pessoa com a qual foi celebrada a convenção considerada fraudulenta, ou os terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Conforme Rizzardo (2008, p. 258):

É expresso, a respeito, o art. 161 (art. 109 do Código de 1916): "A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé". De modo que nas transmissões gratuitas de bens, nas remissões de dívidas e nos contratos onerosos, promove-se a lide simultaneamente, acionando-se os participantes do negócio lesivo, e não apenas o devedor insolvente. Alinham-se como réus também os herdeiros e sucessores dos adquirentes falecidos.

Relativamente aos efeitos da anulação advém a necessária reposição da vantagem ao acervo do concurso de credores, na ordem do art. 165 (art. 113 do Código da Lei nº 3.071): "Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores". Não voltará para o patrimônio do devedor insolvente (RIZZARDO, 2008).

Theodoro Júnior (2001, p. 226) ainda esclarece:

Se o negócio anulado tinha como finalidade única atribuir direito de preferência, mediante garantia real, a um credor, o alcance da nulidade restringe-se à preferência ajustada, de acordo com o parágrafo único do dispositivo acima: "Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada".

Por isso importante conhecer os contratos que podem ser anulados por

fraude.

3.3.1 Contratos suscetíveis de anulação por fraude mediante a ação pauliana

Classificam-se os contratos, conforme Rizzardo (2008, p. 259) da seguinte maneira:

a) *Os contratos de transmissão gratuita de bens.* Na forma do art. 158 do Código Civil (art. 106 do Código anterior), "os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos". Também se tornar-se insuficiente a garantia garante-se a anulação, consoante o parágrafo 1º do mesmo artigo acima: "Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente". Esta disposição veio a tirar a força dos negócios que levam paulatinamente à insolvência, embora estivesse subentendida no *caput* do art. 158.

Verifica-se a transmissão gratuita através da doação de bens, mesmo do pai para os filhos, em adiantamento da legítima. A renúncia em receber doação, porém, não entra na classe dos negócios lesivos aos credores, pois não importa em redução ao patrimônio do devedor.

Neste contexto, para Gagliano e Pamplona Filho (2007, p. 380), "a desistência de direitos pessoais opera, em contrapartida, a fraude, como quando o pai emancipa o filho, pondo termo ao usufruto dos bens existentes a seu favor, de modo a impedir a penhora dos rendimentos pelos credores".

O repúdio da herança a que tem direito uma pessoa, revertendo ao montemor o quinhão, é uma maneira velada de se cometer fraude (RIZZARDO, 2008).

Não se trata de doação, negócio mais comum na vida de um cidadão, mas de hipótese excepcional, e altamente comprometido o comportamento se há dívidas.

Para Rizzardo (2008, p. 259), outro contrato é o seguinte:

Remissão de dívidas. Corresponde a espécie à inutilização de título creditório, ao perdão e à quitação de dívidas não pagas. Está consignada no art. 158 (art. 106 do Código de 1916), nos seguintes termos: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida..., poderão ser anulados...". Suficiente o estado de insolvência para que o negócio praticado seja passível de anulação. Nem importa a prova da intenção de prejudicar terceiros credores, muito menos a ciência dos beneficiários da situação de insolvência.

Não se apresenta a fraude, porém, sem a prova da insolvência resultante, como se observou no item anterior. O direito de reclamar a anulação assiste aos credores quirografários, já que os assegurados com garantia real, como penhor e hipoteca, encontrarão completa segurança na satisfação de seus créditos.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2007), é oportuno lembrar a restrição do

§ 2º do art. 158 (parágrafo único do art. 106 do Código revogado): "Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".

Outro tipo de contrato passível de anulação, conforme Ruizzardo (2008, p. 259), é o seguinte:

Os contratos onerosos do devedor insolvente. Está prevista a hipótese no art. 159 (art. 107 do diploma civil de 1916), com a seguinte redação: "Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante".

A situação encontra guarida na jurisprudência: "Comprovando os autores que eram credores dos réus alienantes ao tempo da alienação do único imóvel daqueles a pessoa ligada por laços familiares, assim como o evento danoso e intuito de fraudar a execução, impõe-se a procedência do pedido.

Conforme Graziano e Pamplona Filho (2007, p. 378), para tal processo acontecer, é imprescindível a notoriedade da insolvência, ou a presunção de que era conhecida.

É conhecida de todos ou notória quando se apresenta publicamente, manifestada através de execução, de protestos, publicações pela imprensa escrita e falada. É presumida, ou há motivo para ser conhecida do outro contratante, se este não encontra justificacão para ignorar o precário estado financeiro do alienante, em virtude do parentesco próximo, do relacionamento comercial, dos negócios mútuos, do protesto de títulos cambiais promovido por ele, adquirente.

Nessa exegese a jurisprudência: "Caracteriza-se a fraude contra credores se por ocasião da outorga de escritura da dação em pagamento, já havia ações de execução ajuizadas contra o devedor".

Para Rizzardo (2008, p. 259), no caso em exame, se faz necessário, portanto, o *consilium fraudis*, que se define como o concerto, o ajuste, a combinação fraudulenta, redundando em prejuízo dos credores.

Este liame entre os contraentes, de parte do devedor pela consciência que deve ter de causar prejuízos aos credores, e de parte do comprador pela notoriedade do estado de insolvência, também se concretiza quando há razão para ser conhecida a situação econômica, conforme revela esta ementa: "O *consilium fraudis* não resulta do acordo prévio entre alienante e adquirente, mas sua demonstracão objetiva requer apenas que o credor demonstre que tinha motivo para sabê-lo, quando não foi notória".

O art. 160 do Código Civil de 2002 (art. 108 do diploma civil de 1916), sobre o mesmo assunto, dispõe: "Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação edital de todos os interessados".

Pressuposto para o depósito liberatório é que o preço contratado tenha sido justo.

Outro caso passível de anulação por fraude, conforme Rizzardo (2008, p.

260), é o pagamento antecipado de dívidas:

Vem assim contemplada a figura no art. 162 (art. 110 da lei civil de 1916): "O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu". Para se tornar sem efeito o pagamento antecipado e obrigar a reposição em favor do acervo, urge a presença dos seguintes elementos: que a dívida não tenha vencido; que tenha sido paga por devedor insolvente; e que seja efetuado o pagamento a credor quirografário. Tratando-se de obrigação vencida, indiferente se o devedor é ou não insolvente.

Da mesma forma, sendo o credor privilegiado, vale o pagamento, pois não há prejuízos aos demais titulares de créditos por este motivo. A qualidade do crédito, independentemente da insolvência, sempre prefere ante os créditos comuns.

3.3.2 Negócios presumidos de boa-fé

Para Rizzardo (2008), excluem-se do vício os negócios considerados indispensáveis à manutenção do estabelecimento mercantil, rural ou industrial do devedor, ou à subsistência do devedor e de sua família, em face de preceito emanado do art. 164 (art. 112 do Código revogado): "Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família".

Para Gonçalves (2008), refere-se o dispositivo acima a todas as despesas necessárias à manutenção e preservação do patrimônio, e à subsistência do devedor e sua família, observando que a enumeração trazida pelo artigo não é taxativa.

Importante é que todos os negócios empreendidos sejam realizados para o fim especial de manter o estabelecimento, como na aquisição de uma peça para reposição em uma máquina imprescindível ao funcionamento de uma fábrica.

Conforme Gonçalves (2008), um exemplo é o da compra de sementes, inseticidas, adubos e outros produtos reclamados para o cultivo da agricultura e a manutenção de animais.

3.3.3 Fraude e falência

Rizzardo (2008, p. 262) discrimina diversos negócios capazes de fraudar, e que a lei lhes empresta efeito:

- I – Pagamento de dívidas não vencidas, máxime se realizado dentro do termo legal da falência.
- II – O pagamento de dívidas vencidas e exigíveis, realizado dentro do termo legal da falência.
- III – A constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo.
- IV – A prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a um mil reais, desde dois anos antes da decretação da falência. No caso de venda, se feita antes do termo legal da quebra, não conduz à anulação do ato de alienação, pois a insolvência não iniciara para os efeitos da falência.
- V – A renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da quebra.
- VI – A restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial.
- VII – As inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, e outros atos de transferência, efetuados após a decretação do seqüestro ou da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior.
- VIII – A venda ou transferência do estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, e sem restar patrimônio suficiente para cobrir o passivo.
- IX – Os negócios praticados com a intenção de prejudicar os credores, desde que se prove a fraude do devedor e do terceiro que com eles contrataram.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2007), a medida cabível para arrecadar os bens e anular tais negócios é a ação revocatória, intentada pelo síndico ou qualquer credor, na omissão daquele, figurando como sujeitos passivos os participantes da transação, bem como os herdeiros ou legatários dos que usufruíram vantagem, e os terceiros adquirentes, se conhecedores da intenção do falido em prejudicar os credores.

3.4 Legitimidade

Sobre a legitimidade da promoção de ação contra o que promove fraude contra credor, pela pauliana, Theodoro Júnior (2001, p. 119) considera que a inteligência da impugnação pauliana se endereça diretamente ao efeito nocivo do ato fraudulento:

Não lhe interessa o ato em si, como vínculo jurídico entre alienante e adquirente. Seu objetivo fica restrito ao propósito de reparar o dano imposto à garantia dos credores do alienante. O efeito recuperatório da sentença pauliana é, assim, da responsabilidade patrimonial que incidia sobre o bem alienado. Fazendo ineficaz o ato alienatório apenas em face do credor que moveu a revocatória, o bem continuará sujeito a responder pelo crédito do

promovente, muito embora já integrado no patrimônio do terceiro adquirente. Cria-se, com isto, uma forma de responsabilidade sem dívida.

Para Theodoro Júnior (2001), o disposto no art. 165 do Código Civil, ao prever que a vantagem da sentença pauliana reverte em benefício do acervo sobre o qual recairá a execução, está sinalizando para o efeito de fazer incidir a responsabilidade executiva sobre os bens que já não mais pertencem ao devedor, mas que continuam vinculados à garantia dos direitos de seus credores.

Esta é a interpretação que mostra a legitimidade do pleito revocatório e de harmonização com o sistema geral do ordenamento jurídico.

4 A SENTENÇA NA AÇÃO PAULIANA E SEUS EFEITOS

Para Gagliardo e Pamplona Filho (2007), a sentença é o ato de extinção da lide. Mediante a sentença é que o magistrado decide o processo. No artigo 458 de Código de Processo Civil se consolidam seus requisitos essenciais que são o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Para Theodoro Júnior (2001), a partir do conteúdo substancial da sentença civil é que a doutrina processual concebeu sua clássica divisão em sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias.

Na verdade, a sentença, como qualquer fato jurídico, "declara, cria, modifica ou extingue relação jurídica", de modo que

[...] estudar os efeitos da sentença não é senão estudar os efeitos do fato jurídico. Assim como a norma jurídica regula a conduta humana, prescrevendo deveres ou permitindo, assim a sentença, como os demais atos jurídicos, regula a conduta humana prescrevendo ou permitindo (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 224).

Considera-se, então, que a ação atribui à sentença "função específica e conteúdo substancial. Isto em razão de ser, a jurisdição, atividade substitutiva, exercida em correspondência com a ação, diante da inobservância, real ou afirmada, da norma primária" (BRATZ, 1998, p. 57).

Descrever-se-á, a seguir, os diversos tipos de sentença.

4.1 A classificação das sentenças

As sentenças são classificadas em três categoriais fundamentais:

Sentença condenatória é a que satisfaz a pretensão do autor de que o réu seja submetido a uma ordem de realizar certa prestação, cuja obrigação preexiste ao processo. Condenar é expedir "*un Mandamiento de prestación*";

Sentença declaratória é a que se limita à declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica;

Sentença constitutiva é a que realiza uma modificação jurídica, e não apenas reconhece um efeito jurídico já operado. Aqui a "modificação jurídica" é efeito produzido pela própria sentença (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 224).

Sobre as sentenças condenatórias, descreve-se a seguir.

4.1.1 Sentenças Condenatórias

Gonçalves (2008) considera que, na doutrina processual, durante muito tempo havia apenas uma análise no direito, a de deveria haver uma sentença, ao fim do processo, e esta deveria ser a de condenação.

Para Theodoro Júnior (2001), no caso típico, o da ação tendente a obter do réu uma prestação, a doutrina concentrou-se no estudo da sentença correspondente, isto é, a que condenava o réu a entregar a prestação.

Com o aperfeiçoamento dos tempos, a doutrina começou a analisar a sentença mais detidamente, sobre seus efeitos, e houve a distinção entre aquela condenatória e a sentença declaratória (THEODORO JÚNIOR, 2001).

Entendeu-se que a sentença declaratória ficaria limitada à determinação de uma relação jurídica concreta, enquanto a condenatória, além de definir um relacionamento, produziria um outro efeito, que era o de formar título para a execução forçada da prestação derivada da relação declarada. Limitada ao plano da certeza jurídica, a sentença declaratória jamais se prestaria a provocar a execução forçada, efeito que seria próprio da sentença condenatória. No elemento *condenação* (maior do que *declaração*), estaria a fonte da execução forçada, dado que não se acha presente na declaratória (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 225).

Gonçalves (2008) considera que a sentença condenatória configura-se quando há acolhimento da pretensão de uma parte que vai além da certeza em torno da relação jurídica que a liga à parte contrária, e ainda somando-se a tomada de medida tendente a compeli-la ao cumprimento da prestação relativa à entrega de bem devido.

Sobre as sentenças condenatórias, assim Roesler (2007, p. 2) contribui:

As denominadas sentenças condenatórias contém, além da declaração acerca do direito que a parte alega possuir, a condenação do réu a prestar determinada obrigação. Assim, se o pedido for julgado procedente, haveria a necessidade de processo autônomo de execução para a efetivação do direito reconhecido na sentença. A respeito da eficácia executiva das sentenças de condenação.

Na sentença condenatória, para Theodoro Júnior (2001, p. 225), o juiz tem as funções de acertar ou declarar os fatos e a relação jurídica a eles correspondente; de reconhecer, em prol do autor, a existência, no todo ou em parte, do direito demandado e, em consequência, expressa, fazendo vigorar, "para o caso concreto,

as forças coativas latentes da ordem jurídica, a aplicação da sanção adequada, e esta é a sua função específica"; e de assegurar ao autor, conforme o ordenamento jurídico, a possibilidade de tutela efetiva ao direito reconhecido, mediante execução forçada.

4.1.2 Sentenças declaratórias

Theodoro Júnior (2001, p. 226) considera que existe sentença declaratória “quando o órgão judicial se limita a declarar que a parte tem ou não o direito que opõe ao adversário, sem o acréscimo de condená-lo a alguma prestação nem de constituir situação jurídica nova entre as partes”

Para Roesler (2007, p. 1), com respeito às sentenças declaratórias, tem-se que nelas “o provimento se limita à obtenção de uma declaração judicial acerca da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou a respeito da autenticidade ou da falsidade de um documento”.

E cita o Código de Processo Civil, em seu art. 4º:

Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Para o autor, como exemplos de sentenças meramente declaratórias tem-se as proferidas no processo de usucapião ou de nulidade de ato jurídico. De maneira geral, essas sentenças não comportam necessidade de execução uma vez que a declaração é a própria efetivação que se requereu em juízo (ROESLER, 2007, p. 1).

No tocante à sua nomenclatura, Theodoro Júnior (2001) considera que todas as sentenças são declaratórias, inclusive as condenatórias e as constitutivas.

4.1.3 Sentenças constitutivas

No tocante às sentenças constitutivas, estas pressupõem “em sua parte demandante a titularidade de um *direito formativo*, segundo a linguagem de Hellwig, ou potestativo, conforme Chiovenda” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 226).

Consiste tal direito na faculdade de impor a mudança de uma relação jurídica existente. Quando a pretensão a tal mudança não se opera negocialmente, pode o interessado obter, mediante ação, pronunciamento judicial que decrete a inovação a que tem direito.

[...] Diz-se, que, nos casos em que o direito formativo ou potestativo precisa ser exercido por meio do processo judicial, há um *direito de ação*, que tem por objeto a emissão de uma sentença constitutiva.

Também nas ações constitutivas provoca-se uma decisão em que há, antes de tudo, a declaração de certeza da subsistência das condições predeterminadas em lei para que possa produzir-se a mudança ou alteração jurídica; e a isto se acrescenta a própria mutação em que se consubstancia o seu efeito constitutivo. Clara, portanto, a diferença entre ação constitutiva e ação declaratória, uma vez que na última não se opera modificação alguma no *statu quo ante*, mas tão-só se declara existente ou inexistente relação jurídica anterior.

Roesler (2007, p. 2), assim descreve o que é sentença constitutiva:

Na sentença constitutiva existe uma declaração de direito, como na declaratória, mas que contém, entretanto, a constituição, modificação ou desconstituição de determinada situação jurídica. Algumas relações jurídicas reclamam a necessidade de interferência do Poder Judiciário para sua constituição ou desconstituição, especialmente na chamada jurisdição voluntária, onde as sentenças constitutivas costumam aparecer com maior freqüência. Cita-se, por exemplo, alguns procedimentos especiais de jurisdição voluntária, como a separação consensual, a curatela dos interditos, a herança jacente, os testamentos e codicilos etc. Nesse ponto, importante ver as modificações trazidas pela Lei nº. 11.441/2007. Dessa forma, assim como nas sentenças declaratórias, também não há necessidade de execução posterior nas sentenças constitutivas. Como diz Pontes de Miranda: "A ação de execução desaparece se o *ato*, que se esperaria, está incluso no *pensamento*; vale dizer, se a ação se fez constitutiva".

Na atualidade, há o reconhecimento da existência da sentença constitutiva como realidade diversa da sentença declaratória.

Para Theodoro Júnior (2001, p. 225), "o que desfaz o contrato inadimplido ou viciado de dolo não é o inadimplemento nem o vício de consentimento, mas a vontade da parte prejudicada de se livrar da relação obrigacional existente".

A sentença constitutiva, portanto, não declara apenas o direito à inovação jurídica, ela a realiza, impondo-a ao sujeito passivo do processo. Nem tampouco condena o demandado a realizar prestação alguma em favor do demandante (THEODORO JÚNIOR, 2001).

Tudo se resume na própria sentença e no seu efeito material imediato:

Na sentença constitutiva, outro é o conteúdo, porque ela realiza, por si mesma, a constituição, modificação ou extinção de *uma* relação ou estado jurídico. Nesses casos, o juiz não está desapegado do mine ativo da lei, isto é, também acerta ou declara determinados supostos de fato, afirmando a existência de uma dada situação. Como, porém, essa situação envolve, segundo a lei, a insatisfação de interesses juridicamente protegidos, e se trata de hipóteses nas quais os próprios sujeitos não podem ou não querem, por si mesmos, realizar a mudança jurídica, o juiz, com a sentença, e fundado na norma legal, efetiva a modificação (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 229)..

Nesta sentença há a declaração da existência da pretensão que o autor quis fazer valer, ou da ação executiva, mais a base de uma execução, a criação de título executivo sem a ameaça de se não completar a cognição (ROESLER, 2007).

Para Theodoro Júnior (2001), a eficácia da sentença constitutiva incide imediatamente no plano do direito material; e a sentença, em si mesma, é ato calcado no direito objetivo. Proferindo-a, o juiz a faz no exercício do poder-função a si conferido pelo ordenamento jurídico, adstrito, portanto, à autoridade despersonalizada da lei.

A partir dessas considerações, discute-se a sentença pauliana como uma sentença declaratória.

4.2 A sentença da ação pauliana como sentença declaratória

Na doutrina brasileira tradicional, na maioria dos seus pensadores, e em consideração fiel à letra do Código Civil, a sentença da ação pauliana *anula* o ato fraudulento, embora apenas para o efeito de "recompôr a garantia do credor e nos estritos limites dessa recomposição" (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 237).

Desta forma, a sentença da pauliana é "*constitutiva*", dada a anulabilidade do ato fraudulento (art. 147, II, do CC) e ser o defeito irreconhecível de ofício, mostrando-se estéril de consequências antes de julgado por sentença (art. 152).

Apesar dessa visão, Theodoro Júnior (2001, p. 237) assinala que, na moderna classificação da fraude contra credores, no âmbito do direito material, esta não existe mais entre as causas de *anulabilidade*, mas de *ineficácia relativa ou inoponibilidade* (Capítulo VI e XI, *retro*).

Roesler (2007), a partir desses pressupostos, e inexistindo desconsideração do ato fraudulento e, sim, reconhecimento de sua inoperância em face do credor prejudicado, a sentença pauliana não se classifica entre as constitutivas.

Discute-se, desta forma, que deve ser classificada como sentença declaratória.

Este é também o entendimento de Pinheiro (2006, p. 12):

Com respeito à sentença pauliana, *data maxima venia*, entendemos tratar-se de uma sentença declaratória. Com efeito, o simples fato de a ineficácia relativa do negócio jurídico fraudador depender de uma sentença que a reconheça, não é, por si só, capaz de indicar tratar-se de um provimento de natureza constitutiva.

Theodoro Júnior (2001, p. 229) esclarece:

A sentença se preocupa simplesmente com o dano que o negócio acarretou, reflexamente, para a garantia do credor demandante. Não ataca, por isso, o efeito fundamental do negócio, isto é, a transmissão do bem entre o devedor alienante e o terceiro adquirente. Focaliza, exclusivamente, o efeito reflexo ou externo, que se deu no momento em que a transferência do bem provocou sua subtração à responsabilidade executiva que o alienante (devedor) tinha o dever de preservar para garantia do credor (promovente da pauliana).

Reconhecendo que a garantia foi ofendida pelo efeito reflexo da venda fraudulenta, a sentença pauliana declara sua ineficácia relativa, mas "o efeito típico próprio do ato de disposição do devedor não se desfaz entre as partes nem perante o credor".

A novidade da sentença da pauliana e que esta cria é de incidência apenas no plano do processo, ou seja, no âmbito da penhorabilidade. A fraude ocorreu antes do processo e fez, por ela mesma, com que o adquirente tivesse de suportar, a partir de então, a garantia patrimonial pelos débitos que o alienante insolvente deixou a descoberto (THEODORO JÚNIOR, 2001).

Conforme Pinheiro (2006, p. 12) esclarece:

A sentença que reconhece a fraude pauliana não tem o condão de criar nenhuma nova relação jurídica de direito material, como o fazem as sentenças constitutivas, a novidade introduzida pela mesma é de incidência processual tão-somente, no âmbito da penhorabilidade. *"A fraude ocorreu antes do processo e fez, por ela mesma, com que o adquirente tivesse de suportar, a partir de então, a garantia patrimonial pelos débitos que o alienante insolvente deixou a descoberto"* (THEODORO JÚNIOR: 2001, p. 240).

O efeito da sentença que declara a fraude cometida pelo alienante com participação do adquirente se endereça diretamente a permitir que o credor penhore

o bem defraudado, atingindo-o no patrimônio do seu novo proprietário, sem que este possa opor seu título dominial como embaraço à execução por débito de outrem (THEODORO JÚNIOR, 2001)..

Mutatis inutandis, a situação equivale à da vítima do ato ilícito que tem direito a ser indenizado pelo agente causador do dano. Se o responsável se recusa a efetuar a reparação, o ofendido não terá outro caminho para exercer seu direito creditório que não seja o da demanda judicial, pois sem a sentença jamais conseguirá fazer atuar concretamente e exigir a responsabilidade civil a que se acha sujeito culpado pelo ato ilícito (THEODORO JÚNIOR, 2001)..

Ainda conforme Pinheiro (2006, p. 13):

É o ordenamento jurídico que impõe a imprescindibilidade do manejo da ação para reconhecimento de certas situações. Contudo, o fato de o processo judicial ser imprescindível, não muda a natureza do provimento judicial, que continua a ser meramente declaratório como, por exemplo, no caso das sentenças que julgam procedente o pedido nas seguintes ações: investigatória de paternidade (sentença declaratória de paternidade), consignação em pagamento (sentença declaratória de que se extinguiu determinada obrigação), usucapião (sentença declaratória de que houve aquisição da propriedade em decorrência da prescrição aquisitiva). Na fraude pauliana ocorre o mesmo, tendo em vista que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade do manejo da ação pauliana, conforme explica Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 241-242):

Conforme Pinheiro (2006, p. 13), “esse acerto somente pode ser feito pela sentença, por imposição da lei, não pra criar ou modificar situação jurídica entre as partes, mas sim e apenas para assentar os fatos e suas consequências já operadas no plano do direito material.

Evidencia-se então o que se dá com a sentença pauliana, destinada, única e exclusivamente, a declarar a existência de fatos autorizativos da penhora do credor defraudado sobre bens do terceiro que negociou com o devedor insolvente (THEODORO JÚNIOR, 2001).

Ainda sobre a sentença pauliana em seu sentido declaratório, contribui Pinheiro (2006, p. 14):

Tanto não é a sentença que cria a responsabilidade executiva do terceiro adquirente que este, antes da ação pauliana, pode elidir seus eventuais efeitos, depositando em juízo, à ordem dos credores, o preço da aquisição do bem alienado pelo devedor insolvente (CC, art. 108) [atual art. 160]. Também, voluntariamente, pode o credor extinguir a pauliana já em curso mediante resgate do crédito do autor, independentemente de sentença de reconhecimento da fraude. Em tais situações, os efeitos da fraude, sem dúvida, terão operado, no plano do direito material, sujeitando o terceiro adquirente a suportar a responsabilidade patrimonial pela dívida do

alienante, sem o pressuposto do acertamento por via de sentença judicial. Evidencia-se, assim, que não é a sentença que gera sua responsabilidade, mas o fato mesmo da aquisição do bem de alguém que se achava em estado de insolvência.

Daí porque se configura mais consentânea com a função jurídica da pauliana a doutrina que propugna pelo caráter apenas *declarativo* da sentença que acolhe a impugnação do credor para reconhecer a fraude do devedor e a responsabilidade patrimonial do terceiro (THEODORO JÚNIOR, 2001).

Mesmo assim, existem adetos da natureza constitutiva da sentença pauliana.

Pinheiro (2006, p. 13) considera que o motivo para que estes “[...] doutrinadores, não obstante serem adeptos da teoria da ineficácia relativa, defendam a natureza constitutiva da sentença de reconhecimento da fraude pauliana, decorre do intuito de se buscar manter a sistematização do Código Civil.

Sobre a existência de prazos de prescrição, assinala Pinheiro (2006, p. 14):

O fato de o Código Civil ter adotado literalmente a teoria da anulabilidade, implicou no estabelecimento de prazo decadencial para a propositura da ação pauliana (art. 178), o qual seria "preservado" caso de admitisse que a sentença na ação pauliana, mesmo em se adotando a teoria da ineficácia relativa, teria natureza constitutiva.

Contudo, como nos parece mais lógico e razoável que a sentença na referida ação tem natureza meramente declaratória, inevitavelmente o reconhecimento da fraude pauliana não estaria sujeito a nenhuma espécie de prazo, seja prescricional ou decadencial. Devendo ser peremptoriamente desconsiderado o dispositivo que impõe prazo decadencial para o manejo da ação pauliana.

Todavia, apesar da imprescritibilidade da ação pauliana, há de se reconhecer que não haveria interesse processual no seu manejo caso o crédito dos credores já estivesse prescrito. Daí que se pode concluir que o manejo eficaz da ação pauliana depende da existência contra o devedor-alienante de crédito defraudado e não prescrito.

O credor não pode obter dito reconhecimento a não ser por meio da sentença judicial, mas esta nada muda na situação jurídica material das partes do processo. Todo o acertamento se restringe à constatação de que *a fattispecie* legal, isto é, a hipótese tipificada na lei como identificadora da fraude contra credores, se configurou *por concreto* entre as partes do processo, com todas as consequências, previstas no ordenamento jurídico. (THEODORO JÚNIOR, 2001)

A ação pauliana, movida fora do âmbito da execução frustrada, não envolve questão diversa. Apenas, por não se tratar de incidente de processo em curso, a lei coloca a fraude como objeto a ser reconhecido em ação própria - a

pauliana (THEODORO JÚNIOR, 2001).

Para Salamanca (2010), o que mantém os bens alienados dentro da responsabilidade patrimonial não é a criação de uma nova situação jurídica entre as partes; é simplesmente a circunstância em que o terceiro adquiriu os bens que deverão ainda responder pelas dívidas do insolvente.

Desta forma, tem-se que é, declaratória, e não constitutiva a sentença que acolhe a pauliana, como é declaratória a decisão interlocutória que reconhece a fraude de execução.

4.3 A eficácia da ação pauliana

Conforme Salamanca (2010, p. 7), a ação pauliana é aquela proposta com a finalidade de “atingir o ato em fraude contra credores, através do qual o credor busca destruir os efeitos do negócio jurídico fraudulento, visando a fazer com que os bens desviados retornem à disposição dos credores, como se não tivessem saído do patrimônio do devedor”.

O autor ainda assinala:

Os efeitos dessa revogação continuam sendo debatidos na doutrina, em razão de o legislador pátrio, mantendo-se fiel ao direito romano, ter utilizado no CC de 1916, cuja redação foi mantida no art. 165 do atual CC, a expressão “anulável”, ou seja, proposta e julgada procedente a ação pauliana, serão “anulados os negócios fraudulentos, e a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores”.

Com respeito às considerações sobre a anulação do ato, em uma das correntes doutrinárias, coloca-se a seguir.

4.3.1 A sentença da ação pauliana e a anulabilidade do ato

Para alguns, a natureza jurídica da sentença da ação pauliana tem apenas a intenção anulatória.

Já, em contrário, há os que consideram, doutrinariamente, que a sentença da ação pauliana tem natureza declaratória da ineficácia relativa do negócio

fraudulento. Sousa (2010, p. 2) considera que isto acontece “uma vez que o negócio jurídico não é inválido, mas ineficaz em relação ao credor pré-existente”.

Leite (2009, p. 3) informa, sobre os que apresentam a ação pauliana com o efeito de anular o ato fraudulento, fazendo com que o bem retorne ao patrimônio do devedor, que tanto no antigo código civil revogado como no atual “há menção expressa que são anuláveis os atos praticados em fraude contra credores fazendo que o bem retorne ao patrimônio do devedor”.

O autor ainda expressa:

É evidente que os atos praticados mediante fraude em detrimento dos credores reduzem o patrimônio do devedor, fazendo com que este se torne incapaz de honrar seus compromissos com os credores previamente constituídos, tornando-se, portanto, insolvente.

Ao comentarem o art. 165 do CC Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery elaboram interessante raciocínio em prol da anulabilidade do ato, e assim nos ensinam:

No Brasil *ex vi legis*, a fraude contra credores enseja a anulação do negócio fraudulento. Ao escrevermos sobre o tema, num primeiro momento, também pensávamos que se deveria dar à fraude contra credores o tratamento da ineficácia, seduzidos que estávamos pelas idéias importadas, sem reservas do direito civil italiano. (Nery, Vício do ato jurídico e reserva mental, 1983). Posteriormente escrevemos em outro sentido, modificando nossa opinião anterior como a lei brasileira havia adotado, propositadamente, o sistema da anulabilidade do ato ou negócio havido em fraude contra os credores, seria insustentável de *lege lata* a opinião de que se trataria de ato ou negócio ineficaz (LEITE, 2009, p. 3).

Desta forma, a disposição do CC/02 é a de que “os atos praticados em fraude contra credores serão anulados e não simplesmente ineficazes, portanto, beneficiarão todos os credores pré-constituídos e não apenas o autor da ação pauliana ou revocatória” (LEITE, 2009, p. 4).

Desta forma, na ação pauliana, a definição da natureza da sentença depende da prévia determinação da eficácia material da fraude contra credores. Daí que há tanto aqueles que a qualificam como sentença constitutiva como os que a consideram declarativa.

4.3.2 A sentença pauliana e a ineficácia do ato

Para Salamanca (2010, p. 8), na fraude contra credores, assim prevalece:

[...] a moderna doutrina não acompanha o legislador do Código Civil, pois não considera anulável o ato praticado em fraude contra credores, mas entende que a sentença declara apenas a ineficácia relativa deste ato

fraudulento, em benefício do credor que agiu judicialmente (SALAMANCHA, 2010, p. 8).

Para Salamanca (2010, p. 8), na fraude contra credores, “em prevalecendo à letra da lei, o ato deveria ser anulado, e o resultado da ação pauliana seria a reintegração dos bens fraudados ao patrimônio do devedor insolvente, beneficiando o próprio fraudador”.

Conforme Pinheiro (2006), nessa hipótese, poderia o devedor ser beneficiado se, por exemplo, o crédito do credor/autor da pauliana não viesse a ser executado, ou, mesmo que fosse executado, o devedor, através dos embargos à execução, obtivesse o reconhecimento da prescrição ou da extinção da obrigação.

Nesse último caso, a penhora seria levantada e o bem, em razão da anulação do ato de transmissão, ficaria com o devedor, pois, até no Cartório de Registro de Imóveis já estaria cancelado o registro ao comprador. Ou, ainda, se o valor da dívida fosse inferior ao valor do bem, poderia o devedor pagá-la, retornando o bem ao seu patrimônio, prejudicando o comprador (THEODORO JÚNIOR, 2001).

A respeito disso, afirma-se que se o ato fosse efetivamente anulado, criaria situações injustas, castigando o comprador além daquilo a que se visa com o instituto da fraude contra credores, e, de outro lado, trazendo um benefício ao devedor fraudador. Como interessa ao sistema jurídico a eficácia do processo, basta neutralizar a fraude com a ineficácia do ato, sujeitando os bens à garantia do credor, na medida necessária para assegurar a satisfação de seu crédito (SALAMANCHA, 2010).

Pinheiro (2006) exemplifica que, neste sentido, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, declarou ineficaz compra e venda de imóvel em ação pauliana, tendo o Rel. Desembargador Antonio Domingos Ramina assim se manifestado em seu voto: “embora o Código Civil, tanto o atual (art. 171, II) como o de 1916 (art. 147, II) disponham que é anulável o negócio jurídico praticado em fraude contra credores, sabe-se que a melhor doutrina vem se definindo no sentido de que a fraude contra credores gera a ineficácia do ato lesivo, o que é aceito na jurisprudência com vistas à preservação dos interesses do credor e a evitar que o devedor fraudador se beneficie da sua própria torpeza” (Apelação Cível 181.839-1, J. em 16.11.2005).

Dentro do que aqui se expôs, avulta que, para a real consideração aos direitos dos credores quando de fraude, deve-se considerar como mais pertinente a

decisão que prima a ineficácia parcial do ato fraudulento em relação ao credor frustrado em sua garantia de adimplemento (THEODORO JÚNIOR, 2001),

Desta forma, não acontece o restabelecimento da propriedade dos bens ao devedor alienante, mas tão só a consideração desses bens como garantia da dívida, de maneira a serem alcançados pela execução. Ocorre a ineficácia relativa do ato fraudulento em relação ao credor (autor da ação pauliana), sendo válido o negócio jurídico entre o devedor alienante e o terceiro adquirente.

Como consequência, a ineficácia do ato na ação pauliana não beneficia outros credores que, sentindo-se lesados, deverão também obter judicialmente a declaração de ineficácia do ato realizado em fraude contra credores.

5 CONCLUSÃO

No trabalho, desenvolveram-se noções das correntes sobre as consequências da ação pauliana resultar em sentença de ordem constitutiva, em que se determinaria a anulação de ato jurídico, desconstituindo o ato impugnado e os que pensam que a decisão é declaratória da ineficácia do ato praticado em fraude contra credores.

Com respeito à consequência que torna a sentença de cunho anulatório, levanta-se o disposto no artigo 164 do Código Civil, e desta forma os seus seguidores afirmam que firmou-se regra geral no sentido de considerar de boa-fé os negócios ordinários indispensáveis à manutenção dos estabelecimentos e ainda a subsistência do devedor e de sua família.

Assim, o artigo 165 ratificaria tal pensamento, pois dispõe que, anulado o negócio fraudulento, a vantagem resultante reverte em proveito do acervo sobre o que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Se o negócio fraudulento tinha o único objetivo de atribuir direito real de garantia, a anulação atinge apenas a preferência combinada (art. 165 do Código Civil).

Já há aqueles que entendem que a decisão final na ação pauliana é, simplesmente, declaratória da ineficácia do ato praticado em fraude contra credores.

Desta forma, entende-se que a ação pauliana visa a declarar ineficaz o ato apenas em face dos credores prejudicados, e não propriamente anulá-lo ou desconstituí-lo.

Com este pensamento, o efeito da ação pauliana resulta do objetivo a que origina a ação, que é a declaração de ineficácia jurídica do negócio fraudulento. Assim, interpreta-se que a ação pauliana torna os negócios jurídicos, fraudulentamente praticados, como ineficazes perante os credores que obtiverem êxito no manejo da ação.

Entende-se, assim, que a sentença na ação paulina é meramente declaratória. Que mesmo que a tese dominante na atualidade seja a de se considerar os efeitos da sentença de caráter constitutivos, a persistência em promover dispositivos para que os interesses dos credores sejam respeitados devem perseverar, para que a fraude não possa prosperar, utilizando-se de

subterfúgios o devedor para fugir dos seus compromissos, como o de alienar bens em nome de terceiros.

Sabe-se que as fraudes estão, cada vez mais, sendo aperfeiçoadas por aqueles que buscam se esquivarem do cumprimento dos deveres a todos impostos pelo ordenamento jurídico. Deve o jurista, igualmente, aperfeiçoar as interpretações das leis vigentes, e imprimir aperfeiçoamentos aos dispositivos atuais.

No caso do Código Civil, como versam alguns pensadores, há defeito no caso da fraude contra credores quando, no caso do artigo 160, há a previsão da hipótese de ineficácia relativa, ao mesmo tempo em que o pensamento dominante das decisões acompanha apenas a anulabilidade e o dito no art. 165 do Código Civil de 2002.

Conclui-se que o instituto da ação pauliana ainda é alvo de grandes discussões em toda a ciência jurídica, a partir dos efeitos de sua sentença, e que se deve estabelecer uma uniformização da matéria, para que haja um perfeito equilíbrio entre a justiça social e o desenvolvimento do país.

REFERÊNCIAS

- AMARAL Neto, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 6 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BONFIM, Natália Bertolo. **Da ação pauliana como medida assecuratória da responsabilidade patrimonial do devedor**. Franca: UNESP, 2006. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/AcaoPAULIANA.pdf>. Acesso em 12 mai. 2011.
- BRATZ, Eduardo. **Fraude contra credores**. Canoas: ULBRA, 1998. Disponível em: http://www.google.com.br/#q=SENTEN%C3%87A+PAULIANA+-+ORIGEM&hl=pt-BR&prmd=ivns&ei=-UXqTYasNoOztfAqsyfAQ&start=20&sa=N&bav=on.2,or.r_gc.r_pw.&fp=5d2d91ddc427ca50&biw=1006&bih=560 . Acesso em 10 mai. 2011.
- CAHALI, Yussef. **Fraude contra credores**. São Paulo: RT, 1999.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: RT, 1996.
- FERNANDES, Iara de Toledo. Fraude contra credores: hipóteses de ineficácia do ato jurídico. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, V. 29, junho de 1998, p. 244-239.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. V. 1. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 511 p.
- HANADA, Nelson. **Da insolvência e sua prova na ação pauliana**. São Paulo: RT, 1992.
- LARENZ, Karl. **Derecho civil**: parte general. Madri: Revista de Derecho Privado, 1978.
- LEITE, Gisele Pereira Jorge. **A fraude contra os credores**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6462. Acesso em 23 mar. 2011.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1990.

LIMA, Alvino. **A fraude no direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA, F. C. Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1954-1958, t. I, II, IV, XXXIX, LVI.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, V. IV, São Paulo: Saraiva, 1982.

_____. **Curso de direito civil**. V. I. São Paulo: Saraiva, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1536 p.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fraude à execução**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Releitura da fraude contra credores à luz da teoria da ineficácia relativa**. Jus Navigandi, 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8162/releitura-da-fraude-contra-credores-a-luz-da-teoria-da-ineficacia-relativa/3> . Acesso em 10 mai. 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

ROESLER, Átila Da Rold. **A classificação das ações face à recente reforma processual civil**. Jus Navigandi, 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9685>>. Acesso em: 12 mai. 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SALAMANCHA, José Eli. **Fraude contra credores: efeitos da sentença na ação pauliana**. Universo Jurídico, 2010. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4163/FRAUDE_CONTRA_CREDORES_EFEITOS_DA_SENTENCA_NA_ACAO_PAULIANA. Acesso em 13 mar. 2011.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Defeitos do negócio jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 20 mar. 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Fraude à execução e o direito de defesa do adquirente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TEIXEIRA, Sergio Torres. **Teoria Geral do Processo: Vícios e nulidades do ato processual**. Curitiba: IESDE, 2006. 164 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores**: a natureza da sentença pauliana. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Fraude contra credores**: a natureza da sentença pauliana. 2ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao novo código civil**. Livro III - dos fatos jurídicos: do negócio jurídico: tomo I (arts. 138 a 184). 3ed Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do negócio jurídico**: nulidade e nulabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 337 p.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Fraude contra credores e ação pauliana**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2792/fraude-contra-credores-e-acao-pauliana> Acesso em 12 jan. 2011.